



MPF/2<sup>a</sup>CCR  
FLS.\_\_\_\_\_

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão**

VOTO-VISTA N° 14/2016

PROCEDIMENTO MPF N° 1.14.002.000011/2016-02

ORIGEM: PRM – CAMPO FORMOSO/BA

PROCURADOR OFICIANTE: ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA

RELATOR: JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ

VOTO-VISTA: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES (ENUNCIADO N° 32). CRIME DE ESTELIONATO (CP, ART. 171, VI) ATRIBUÍDO A GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONDUTA ILÍCITA PRATICADA NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171, VI), atribuído a gerente da Caixa Econômica Federal que teria tomado diversos empréstimos com correntista e que, após emitir cheques para o pagamento do débito, efetuou a sustação de todos eles.
2. O il. Procurador da República oficialmente promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que *“o estelionato supostamente praticado implicou em lesão tão somente do patrimônio de particulares”*.
3. Os autos foram remetidos à 2<sup>a</sup> CCR/MPF, com base no Enunciado nº 32.
4. De início, observa-se que os requisitos para configurar a competência da Justiça Federal nos casos de crimes praticados por servidores federais foram pacificados com a edição da Súmula 254 do Tribunal Federal de Recursos – TFR, *in verbis*: *“Compete à Justiça Federal processar e julgar os delitos praticados por funcionário público federal, no exercício de suas funções e com estas relacionadas”*.
5. A Súmula 147 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, mutatis mutandis, também se aplica ao caso, *in verbis*: *“Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função.”*
6. Precedentes Terceira Seção do STJ: CC 114.745/BA, DJe 17/02/2011; CC 105.202/MG, DJe 17/06/2010; CC 97.995/SP, DJe 26/08/2009.
7. No caso, o representado valeu-se de sua condição de Gerente da Caixa Econômica Federal para solicitar os empréstimos, inclusive por ter acesso às informações bancárias (sigilosas) dos correntistas, o que evidencia a relação entre a conduta ilícita e o exercício das suas funções.
8. Além disso, a conduta ilícita certamente abala a confiança dos cidadãos em relação aos serviços prestados pela empresa pública federal e, consequentemente, coloca em evidência sua credibilidade, atingindo, de forma direta, seus interesses, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 109, IV, da Constituição da República.
9. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime de estelionato (CP, art. 171, VI), atribuído a LUCIVALDO DA SILVA SANTANA, à época gerente da Caixa Econômica Federal em Campo Formoso/BA, que teria tomado diversos empréstimos com correntista e que, após emitir cheques para o pagamento do débito, efetuou a sustação de todos eles.

O il. Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que “*no presente caso, o estelionato supostamente praticado implicou em lesão tão somente do patrimônio de particulares*” (fl. 09).

Os autos foram remetidos à 2<sup>a</sup> CCR/MPF, com fundamento no Enunciado nº 32.

O il. Relator SPGR José Adonis Callou de Araújo Sá apresentou voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, acolhendo como razões de decidir os fundamentos invocados à fl. 09.

Pedi vista dos autos para melhor conhecimento do caso.

É o relatório.

Com as devida vênia, entendo que deve ser mantida a competência da Justiça Federal e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal.

De início, observa-se que os requisitos para configurar a competência da Justiça Federal nos casos de crimes praticados por servidores federais foram pacificados com a edição da Súmula 254 do Tribunal Federal de Recursos – TFR, *in verbis*:

*"Compete à Justiça Federal processar e julgar os delitos praticados por funcionário público federal, no exercício de suas funções e com estas relacionadas".* (DJ, 15/03/88)

Cumpre ressaltar, ainda, a Súmula 147 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, mutatis mutandis, também penso que se aplica ao caso, *in verbis*:

*“Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função.”*  
(Terceira Seção, em 07.12.95. DJ 18.12.95, p. 44.864)

No mesmo sentido, destaco os seguintes julgados da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME COMETIDO, EM TESE, POR EMPREGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, EM DETRIMENTO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar crime praticado por funcionário público por equiparação, no exercício de suas funções, sobretudo quando em detrimento do patrimônio da União.
2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2<sup>a</sup> Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, ora suscitado. (CC 114.745/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 17/02/2011)

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CARTÕES BANCÁRIOS DAS VÍTIMAS (INDÍGENAS) ENTREGUES A SERVIDOR PÚBLICO, NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, E GUARDADOS NO INTERIOR DE REPARTIÇÃO FEDERAL (FUNAI). INDÍCIOS SUFICIENTES PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar crime praticado por funcionário público federal no exercício de suas atribuições funcionais.
2. Na espécie, foram sacadas quantias depositadas nas contas bancárias de índios, cujos cartões de movimentação haviam sido anteriormente entregues a servidores da FUNAI e permaneceram guardados no interior da repartição pública, conforme depoimentos acostados aos autos.
3. Havendo indícios de que o autor do delito é servidor público federal, no exercício de suas funções, resta caracterizado o interesse da União no caso.
4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2<sup>a</sup> Vara de Governador Valadares/MG, o suscitado. (CC 105.202/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 17/06/2010)

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME COMETIDO, EM TESE, POR EMPREGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, EM DETRIMENTO DE PARTICULAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar crime praticado por funcionário público federal no exercício de suas atribuições funcionais. Precedentes do STJ.
2. In casu, apura-se no inquérito policial instaurado o cometimento, em tese, de crime praticado por empregado da Caixa Econômica Federal no exercício de suas

funções, já que a suposta vítima, pessoa idosa, teria sido discriminada pelo acusado enquanto aguardava atendimento bancário, conduta esta que se subsume ao delito previsto no art. 96 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal da 9<sup>a</sup> Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. (CC 97.995/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 26/08/2009)

No caso, o representado valeu-se de sua condição de Gerente da Caixa Econômica Federal para solicitar os empréstimos, inclusive por ter acesso às informações bancárias (sigilosas) dos correntistas, o que evidencia a relação entre a conduta ilícita e o exercício das suas funções.

Inclusive, há notícias da prática criminosa em relação a outros clientes da Caixa Econômica Federal, nas demais agências em que o investigado trabalhou.

Além disso, a conduta ilícita certamente abala a confiança dos cidadãos em relação aos serviços prestados pela empresa pública federal e, consequentemente, coloca em evidência sua credibilidade, atingindo, de forma direta, seus interesses, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 109, IV, da Constituição da República.

Com essas considerações, com a devida vênia do il. Relator, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução criminal.

Encaminhem-se os autos ao il. Procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia, cientificando-se o il. Procurador da República oficiante, com as homenagens de estilo.

Brasília, 22 de fevereiro de 2016.

**José Bonifácio Borges de Andrade**  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador – 2<sup>a</sup> CCR

/T.